

LEI Nº 5.309, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025



"Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de São Miguel Arcanjo para o exercício de 2026 e dá outras providências".

ELIAS RODRIGUES DE PAULA, Prefeito do Município São Miguel Arcanjo, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas as metas, os objetivos, as diretrizes e as prioridades da Administração pública municipal para o exercício de 2026, inclusive as orientações para a elaboração, execução e o acompanhamento do Orçamento do Município de São Miguel Arcanjo para o exercício de 2026, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal, extraídas do Plano Plurianual;
- II - a estrutura dos orçamentos fiscais;
- III - as diretrizes para a elaboração, alteração e execução dos orçamentos fiscais do município;
- IV - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- V - as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária municipal; e
- VII - as disposições sobre as emendas parlamentares impositivas, e
- VIII - as disposições gerais e finais.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2026 são aquelas definidas nos Anexos desta Lei, as quais foram extraídas do Plano Plurianual,

para o período de 2026 a 2029 e possíveis alterações posteriores, incluindo outras prioridades apresentadas pelas reivindicações da sociedade e confirmadas pelos órgãos do município.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício de 2026, serão destinados preferencialmente, para as prioridades e metas definidas nos Anexos desta Lei, não se constituindo, no entanto, em limites à programação das despesas.

§ 2º O anexo de prioridades e metas conterá no que couber, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101/00, de 04/05/00.

§ 3º Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício de 2026, o Poder Executivo Municipal, poderá alterar as metas definidas nesta Lei, aumentando e/ou diminuindo, incluindo e/ou excluindo ações e seus quantitativos a fim de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

§ 4º Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária Anual de 2026 e nos demonstrativos que a integram serão expressos a preços correntes.

Art. 3º A Proposta Orçamentária do Município de São Miguel Arcanjo, relativa ao exercício de 2026, deverá ser elaborada de conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, justiça social e o da transparência dos atos de gestão:

I - o princípio de justiça social implica em assegurar que as ações dispostas na Proposta Orçamentária contribuam para a redução das desigualdades sociais entre os indivíduos e suas regiões, bem como no combate à exclusão social, ou qualquer outro tipo de discriminação aos municípios; e

II - o princípio da transparência dos atos de gestão, requer a observância da utilização dos diversos meios de comunicações disponíveis, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas à elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

II - o relatório resumido da execução orçamentária;

III - o relatório de gestão fiscal;

IV - o balanço geral anual; e

V - as leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, abrangerá os Poderes, Legislativo e Executivo neste, compreendendo os Fundos e será elaborada levando-se em consideração a estrutura organizacional do Município.

§ 1º O Orçamento do Município de São Miguel Arcanjo, para o exercício de 2026, evidenciará as Receitas pela classificação econômica, pela fonte, pela rubrica, pela alínea e finalmente pela sub-alínea; e as despesas poderão ter a seguinte classificação:

I - Órgão;

II - Unidade Orçamentária;

III - Função;

IV - Subfunção;

V - Programa;

VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VII - Categoria Econômica;

VIII - Grupo de Despesa;

IX - Modalidade de Aplicação; e

X - Fonte de Recurso.

§ 2º A Proposta Orçamentária para o exercício de 2026 evidenciará as Receitas e Despesas na forma dos seguintes anexos:

I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;

II - Resumo Geral da Despesa;

III - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo de Funções e Sub-funções por Projetos, Atividades e Operações Especiais;

IV - Demonstrativo da Despesa por Funções e Sub-funções, conforme o vínculo dos Recursos;

V - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

VI - Planilha da Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional-programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos; e

VII - Demonstrativo da Evolução da Receita, por fontes, conforme disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001.

Parágrafo único. As Propostas dos Orçamentos, da Prefeitura, da Câmara de Vereadores e dos Fundos, integrantes do Orçamento Geral do Município, evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto neste artigo.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Receita pública, são todos os ingressos de caráter não devolutivo auferidos pelo poder público, em qualquer esfera governamental, para alocação e cobertura das despesas.

II - Despesa pública, são todos os dispêndios realizados pelos entes públicos para custear os serviços públicos (despesas correntes) prestados à sociedade ou para a realização de investimentos (despesas de capital).

III - Função, representa o maior nível de agregação das ações do Governo nos diversos setores.

IV - Subfunção, representa o desdobramento das funções de governo, os meios e instrumentos de ação organicamente articulados para alcançar os objetivos pretendidos e, mais do que isso, servindo de ligação, entre o planejamento de longo e médio prazo e o orçamento anual.

V - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

VI - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

IX - Unidade Gestora, é aquela investida do poder de gerir recursos orçamentários, financeiros e/ou patrimonial, próprios ou vinculados;

X - Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

XI - Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros;

XII - Convenente, o órgão ou a entidade de administração pública direta ou indireta com os quais a administração pública municipal pactue a transferência de recursos financeiros;

XIII - Execução física, a realização da obra, o fornecimento do material ou bem ou a prestação do serviço;

XIV - Execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar; e

XV - Execução financeira, refere-se ao pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar.

Parágrafo único. Cada programa, identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, detalhando-os em elementos de despesas, com seus respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação governamental.

Art. 6º A mensagem que encaminhará o Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2026, conterá:

I - o Quadro Demonstrativo da evolução da receita arrecadada dos exercícios de 2023 e 2024, fixada para 2025 e projetada para 2026, 2027 e 2028;

II - o Quadro Demonstrativo das Estimativas de Renúncia de Receita para o exercício de 2026;

III - o Quadro Demonstrativo dos tributos lançados e não arrecadados nos exercícios de 2023 e 2024, fixado para 2025 e projetado para 2026;

IV - o Quadro Demonstrativo da Evolução da Despesa por Função de Governo nos exercícios de 2023 e 2024, fixada para 2025 e projetada para 2026;

V - o Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua evolução nos exercícios de 2023 e 2024, fixada para 2025 e projetada para o exercício de 2026;

VI - o Quadro da Composição da Despesa por Órgão nos exercícios de 2023 e 2024, fixada para 2025 e projetada para o exercício de 2026;

VII - o Quadro Demonstrativo das Receitas Correntes Líquidas nos exercícios de 2023 e

2024, previstas para 2025 e projetada para o exercício de 2026;

VIII - o Quadro Demonstrativo dos Recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Programação de Aplicação, nos exercícios de 2023 e 2024, fixada para 2025 e projetada para 2026;

IX - o Quadro Demonstrativo dos Recursos destinados à Saúde e a Programação de Aplicação, nos exercícios de 2023 e 2024, fixada para o exercício de 2025 e Projetada para 2026;

X - o Quadro Demonstrativo da Composição do Ativo e do Passivo Financeiro dos exercícios de 2023 e 2024 e a posição no último dia do mês de março do exercício corrente;

XI - o Quadro Demonstrativo da Dívida Fundada por Contrato, com identificação do credor, saldo em 31/12/2024, desembolso do principal e acessórios nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, posição em 30/03/2025;

XII - o Demonstrativo da Compatibilização da Programação dos Orçamentos com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

XIII - o Demonstrativo das Medidas de Compensação de Renúncia de Receita e/ou Aumento de Despesas não Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 7º Além da observância das prioridades dispostas nesta Lei, a Proposta Orçamentária para o exercício de 2026, poderá contemplar novos projetos, atividades e operações especiais referentes a despesas obrigatórias de duração continuada, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos todos os projetos, atividades e operações especiais que estejam em andamento;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio da administração pública municipal; e

III - tiverem sido adequadamente apropriadas suas fontes de recursos.

Parágrafo único. As prioridades citadas no "caput" deste artigo e as definidas no Anexo desta Lei, poderão ser alteradas em função de mudanças e prioridades da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º Os estudos para definição da Previsão da Receita para o exercício de 2026, deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, sua evolução nos últimos três exercícios e a

arrecadação efetiva até o mês de março de 2025.

Art. 9º Se a receita estimada para o exercício de 2026, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la ou solicitar ao Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento.

Art. 10. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão, por decreto e ato da mesa, mecanismos de limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário, para dentre outras, as seguintes despesas abaixo:

- I - racionalização dos gastos com diárias, viagens e aquisição de equipamentos;
- II - redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;
- III - contingenciamento das dotações apropriadas para outras despesas de custeio;
- IV - racionalização de despesas com horas extras e ampliação de jornada; e
- V - corte de investimentos ainda não iniciados.

Parágrafo único. A limitação de que trata este artigo será determinada atingindo prioritariamente as unidades orçamentárias na ordem abaixo relacionada, e terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação;

- I - Turismo;
- II - Cultura;
- III - Esporte e Lazer;
- IV - Agricultura;
- V - Meio Ambiente;
- VI - Demais unidades orçamentárias

Art. 11. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo de Riscos Fiscais desta Lei.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, ou de créditos adicionais oriundos do provável superávit financeiro do exercício de 2025 e do excesso de arrecadação.

§ 2º Sendo ainda, estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei específico ou utilizará autorização na própria Lei Orçamentária Anual, propondo anulação de recursos alocados nos Orçamentos Fiscais para investimentos, desde que ainda não comprometidos.

Art. 12. O Orçamento para o exercício de 2026, contemplará recursos para a Reserva de Contingência, no valor de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista, destinados a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais previstos nos Anexos desta Lei, dentre outros imprevistos e imprevisíveis, além da necessidade da obtenção de resultado primário positivo, se for o caso.

§ 1º Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, os processos e ações de servidores municipais em trâmite, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do poder público, inclusive as intempéries.

§ 2º O montante equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos da Reserva de Contingência, destinados aos riscos fiscais, poderão ser utilizados, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações com insuficiência de saldo, caso não se concretizem até o dia 30 de setembro de 2026, e o saldo remanescente da reserva poderá da mesma forma ser utilizado caso não se concretizem riscos fiscais até o dia 30 de novembro de 2026.

Art. 13. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual ou inseridos posteriormente.

Art. 14. O Executivo Municipal deverá elaborar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, inclusive do Poder Legislativo a Programação Financeira das Receitas e Despesas, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para as Unidades Gestoras, observando, em relação às despesas constantes deste cronograma, a necessidade de limitação de empenhos e movimentação financeira, para obtenção das metas de resultado e o equilíbrio das contas.

Parágrafo único. Se na programação das despesas, estas, ultrapassarem os limites da arrecadação das receitas, o Executivo fará a limitação de empenhos e a movimentação financeira, na proporção necessária, para cada Órgão e Unidades Gestoras que compõe o Orçamento Municipal, respeitando as exclusões dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/00.

Art. 15. Os projetos, as atividades e as operações especiais com dotações vinculadas a recursos de convênios, contratos, operações de crédito e outros recursos vinculados, somente serão executados se ocorrer o seu ingresso no caixa.

Art. 16. Para efeito do disposto no parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei Complementar

nº 101/2000, de 04/05/00, serão consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro no exercício não exceda o valor para dispensa de licitação fixado no item I, do artigo 75, da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 ou suas alterações, devidamente atualizadas.

Art. 17. Nenhuma ação ou projeto novo poderá ser incluído e/ou iniciado, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 18. Despesas de competência de outros Entes da Federação, só serão assumidas pela Administração Municipal, quando firmadas por convênios, contratos, acordos ou ajustes e previstas na Lei Orçamentária.

Art. 19. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2026, a preços correntes, acrescidas do índice inflacionário previsto e da expectativa de crescimento vegetativo.

Art. 20. A Lei Orçamentária para o exercício de 2026, contemplará autorizações ao Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais, em limite compatível com a estimativa inflacionária para o exercício.

Art. 21. Os recursos oriundos de convênios, contratos ou vinculados a qualquer título não previsto no orçamento da receita, ou o seu excesso, incluindo os referentes às transferências do FUNDEB, poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 22. Para apuração do excesso de arrecadação, consideram-se apenas os recursos oriundos de itens de receitas próprias, excluindo-se, portanto, os de natureza vinculada, decorrentes de convênios, contratos ou oriundos de operações de crédito.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo consideram-se recursos próprios, os provenientes das receitas tributárias, das contribuições, das receitas patrimoniais, das transferências constitucionais; aqueles oriundos de outras receitas correntes e das receitas dos recursos diretamente arrecadados pelos fundos, fundações, autarquias e da empresa de economia mista.

Art. 23. Durante a execução orçamentária de 2026, o Executivo Municipal autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, novas atividades e novas operações especiais no Orçamento, na forma de créditos adicionais especiais, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício, constantes dos Anexos desta Lei e alterações posteriores.

§ 1º A inclusão e/ou alteração da estrutura da Categoria Econômica em especial, do Elemento de Despesa e da Fonte de Recursos em Projetos, Atividades e em Operações Especiais será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, através de abertura de créditos adicionais, aprovado por decreto municipal.

§ 2º A Lei Orçamentária para o exercício de 2026, conterá autorização para o Executivo Municipal remanejar, dentro do mesmo projeto, atividade e operação especial, dotações dos seus respectivos elementos de despesas.

§ 3º A Lei Orçamentária para o exercício de 2026, conterá autorização para que o Executivo Municipal altere o Quadro de Detalhamento de Despesa, criando novas classificações de despesas quanto a sua natureza, (elementos, fontes de recursos e seus respectivos valores), a fim de ajustar às necessidades da Administração Municipal.

§ 4º Os saldos das dotações provenientes de créditos adicionais especiais, abertos nos quatro últimos meses do exercício de 2026, poderão ser reabertos por Decreto do Executivo Municipal, para o próximo exercício.

Art. 24. A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades sem fins lucrativos, terá prioridade, aquela que possuir lei autorizativa específica e beneficiará somente as de caráter assistencial, educacional, cultural, recreativa, de saúde e de cooperação técnica.

Art. 25. Para habilitar-se ao recebimento de recursos públicos, a entidade sem fins lucrativos deverá apresentar, dentre outros documentos, declaração de funcionamento regular atualizada, emitida por autoridade local e comprovante de regularidade de sua diretoria.

Art. 26. A entidade pública e privada, beneficiada com recursos públicos, a qualquer título, será fiscalizada pelo poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebeu os recursos.

Art. 27. A celebração de convênios, termos de fomento, termos de colaboração e contratos para a concessão de subvenção social, auxílio ou contribuição, para despesa de capital, é restrita a entidades sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades nas áreas social, educacional, de saúde, cultural, de cooperativismo e cooperação técnica, ressalvando-se os convênios e contratos firmados com cooperativas ou associações comunitárias ou de produção, para repasse de recurso Federal, Estadual ou Municipal, observadas as exigências da legislação em vigor, e condicionada:

I - ao reconhecimento como de utilidade pública, através de Lei Municipal;

II - a comprovação das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo, recebidos anteriormente; e

III - a aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado da prestação de contas dos recursos de que trata este artigo, recebidos em 2024.

Art. 28. Fica vedada a realização, pelo Executivo Municipal, de despesas oriundas de convênios, termos de fomento, termos de colaboração, contratos de gestão e termos de parceria, celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de fornecer aos órgãos competentes do Município, prestação de contas e demais informações detalhadas sobre a

utilização dos recursos recebidos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 29. Obedecidos os limites estabelecidos nas legislações vigentes, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2026, destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento vigente ou incluídas por créditos adicionais.

Art. 30. As operações de crédito constarão da Proposta Orçamentária Anual ou serão incluídas por intermédio de Créditos Adicionais e serão autorizadas por lei específica.

Art. 31. A verificação dos limites da dívida pública poderá ser feita ao final de cada semestre.

Parágrafo único. O montante da dívida pública no exercício de 2026, não excederá os limites estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32. O Executivo Municipal e o Poder Legislativo, mediante Lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, concederem vantagens e/ou gratificações, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/00.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 33. Ao final do exercício de 2026, a despesa total com pessoal dos Poderes, Executivo e Legislativo, não excederá os limites determinados no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Pública Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores.

Art. 35. Os contratos de terceirização de serviços realizados com a Administração Pública Municipal, que se referirem à substituição de servidores ou empregados públicos, serão apropriados como "outras despesas com pessoal, decorrentes de contratos de terceirização".

Parágrafo único. Para efeito no disposto deste artigo, entende-se como terceirização de serviços apenas os valores pagos com a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades e funções, constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal, excluindo os valores para a utilização de materiais e/ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 36. O Executivo Municipal, se necessário, adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal visando ajustá-la aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal ao final do exercício:

- I - redução de despesas com horas extras;
- II - redução de despesas com ampliação de jornada de trabalho;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- V - demissão de servidores não estáveis; e
- VI - incentivo a demissão de servidores estáveis.

Art. 37. A verificação dos limites das despesas com pessoal será feita na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/00.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38. O Executivo Municipal autorizado em Lei poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita.

Art. 39. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/00.

Parágrafo único. Os beneficiados com o cancelamento de créditos tributários constarão de demonstrativo, o qual fará parte dos balancetes e balanço geral por ordem nominativa e quantitativa.

Art. 40. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

CAPÍTULO VIII DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

Art. 41. O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 conterá dotação específica para atendimento das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais de caráter impositivo,

cujo montante, nos termos do art. 27-A da **Lei Orgânica** Municipal, será de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual (0,6%) será destinada às ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º Os recursos a que se refere o § 1º deste artigo serão distribuídos no orçamento de acordo com as emendas parlamentares aprovadas.

§ 2º Cabe à Câmara Municipal elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares, os quais serão incorporados como Anexos da Lei Orçamentária Anual, e deverão conter a identificação do autor da emenda, o órgão municipal responsável por sua execução, a destinação, a justificativa, e a dotação correspondente.

§ 3º Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em órgão que não tenha competência para executá-la, ou em grupo de natureza de despesa que impossibilite a sua utilização, fica o Poder Executivo autorizado, cientificado o autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão com atribuição para a execução da iniciativa ou a transferi-lo de grupo de natureza da despesa.

§ 4º É vedada a proposição de emenda incompatível com o Plano Plurianual e com esta Lei.

§ 5º O percentual destinado às ações e serviços públicos de saúde (0,6%) não poderá financiar despesas de pessoal ou encargos sociais.

Art. 42. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas pelas emendas, no montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2026, nos termos do art. 166, § 11 da **Constituição Federal**, ressalvados os impedimentos de ordem técnica.

Parágrafo único. O dever de execução orçamentária e financeira compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, observado o seguinte:

I - os restos a pagar decorrentes das emendas poderão ser considerados, para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, e

II - se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei, o montante previsto no caput poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

Art. 43. Entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou evento de ordem fática ou legal que impede ou suspende a execução da programação orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no caput deste

artigo, observado o seguinte:

I - a regulamentação deverá estar acompanhada de justificativa e de pareceres técnicos, quando for o caso, que fundamentem o evento de ordem fática ou legal, e

II - não caracterizarão impedimentos de ordem técnica:

- a) alegação de falta de liberação ou de disponibilidade orçamentária ou financeira;
- b) óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade do órgão competente para a execução;
- c) alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para a conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade, ou para adquirir pelo menos uma unidade completa.

Art. 44. Com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas pelas emendas individuais, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - até 5 (cinco) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo deverá publicar a relação de emendas por autor, com a indicação dos dados constantes no art. 41, § 2º, além da indicação do beneficiário e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, se for o caso;

II - até 60 (sessenta) dias após o término do prazo do inciso I deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis, acompanhadas dos documentos comprobatórios que as fundamentam;

III - até 15 (quinze) dias após o término previsto no inciso II deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, observado o limite mínimo destinado à saúde;

IV - até 15 (quinze) dias após o prazo previsto no inciso III deste artigo, o Poder Executivo fará o remanejamento da programação, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

V - até 15 (quinze) dias após o prazo previsto no inciso IV deste artigo, o Poder Executivo publicará o cronograma de execução das emendas.

§ 1º Após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, é vedado ao autor alterar sua destinação, exceto nos impedimentos técnicos insuperáveis.

§ 2º O início da execução das programações orçamentárias que não estejam impedidas tecnicamente não está condicionado ao término do prazo previsto no inciso II deste artigo.

§ 3º Ocorrendo a insuficiência de recursos para a execução integral do objeto da emenda, a suplementação de recursos poderá ocorrer à conta da anulação total ou parcial de crédito orçamentário de outra emenda do mesmo autor e por ele indicada, ou por

contrapartida do beneficiário, se for o caso, observado o prazo previsto no inciso III deste artigo.

§ 4º Encerrado o prazo previsto no inciso IV do deste artigo, o Poder Executivo poderá remanejar as programações orçamentárias que ainda contenham impedimentos técnicos insuperáveis, inclusive nas hipóteses de omissão do autor da emenda quanto à indicação prevista no inciso III deste artigo.

§ 5º Após o cumprimento da destinação da emenda e a verificação de que ainda há saldo orçamentário remanescente, o Poder Executivo poderá proceder ao remanejamento, conforme seu livre critério.

Art. 45. O Poder Executivo atenderá as emendas de forma igualitária e impessoal, independentemente da autoria.

Parágrafo único. serão admitidas preferências na execução de emendas somente nos casos em que seu objeto esteja relacionado às prioridades fixadas nesta Lei e em alterações posteriores.

Art. 46. Os remanejamentos autorizados neste Capítulo não serão computados no limite do art. 20 desta Lei.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 47. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovar a Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2026.

Parágrafo único. Se, em razão da mora legislativa, a Lei Orçamentária não for publicada no exercício de 2025, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizarem as despesas fixadas no projeto encaminhado pelo Executivo, no limite de 1/12 (um doze avos) do total da despesa fixada para o exercício de 2025.

Art. 48. A Administração Municipal, tanto quanto possível, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art. 49. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e os devidos recursos financeiros.

Art. 50. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios, contratos, acordos e ajustes com os Governos, Federal e Estadual, através de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta e com a iniciativa privada, para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Art. 51. As Notas de Bloqueios garantindo as dotações orçamentárias a que se destinam,

serão peças indispensáveis para o início dos Processos Licitatórios e/ou assinatura de Contratos.

Art. 52. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o Anexo de Metas, priorizando-as, sempre que houver necessidade em função da demanda ou de exigências legais.

Art. 53. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições contidas no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 54. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até o dia 30 de julho de 2025, visando à elaboração do orçamento consolidado do município para o exercício de 2026.

Parágrafo único. Não encaminhada a proposta dentro do prazo estabelecido, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente.

Art. 55. No escopo de possibilitar o princípio da transparência e o controle específico por parte dos órgãos fiscalizadores, os gastos de propaganda e publicidade oficial, as despesas com adiantamento de despesas e as destinadas ao atendimento das políticas dos menores e adolescentes, deverão compor atividades programáticas específicas, sendo-lhes contempladas respectivas dotações orçamentárias analíticas de forma a prontamente se identificar o montante de despesas correlacionadas.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Miguel Arcanjo, 15 de outubro de 2025.

Elias Rodrigues de Paula
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal de Administração, afixado na sede da Prefeitura na data supra.

Juliadrio Sebastião Quirino Abreu
Secretaria Municipal de Finanças

Download do documento